



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903002/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.264 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente MORRO VERMELHO TAXI AÉREO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 07/08/2007

PROVAS. JUNTADA A POSTERIORI À IMPUGNAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Regra geral, no processo administrativo-fiscal, as provas devem ser juntadas no momento da impugnação, podendo o recorrente fazê-lo a posteriori, apenas nas hipóteses em que fique demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

RETIFICAÇÃO NA DCTF. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

A falta de retificação da DCTF do período em análise, isoladamente, não deve ser fundamento para indeferimento do pedido de restituição ou de não homologação do PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, acolhendo a preliminar suscitada, para determinar o retorno dos autos à instância *a quo*, a fim de que seja proferido novo julgamento. Vencido o Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem refletir os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO:

Trata-se o presente processo de Declaração de Compensação apresentada pelo Contribuinte em meio eletrônico (PER/DCOMP nº 27619.25391.170407.1.3.04-0698), na data de 17/04/2007, pelo qual pretende quitar os débitos declarados no referido documento (R\$ 3.404,56), com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF, pago em 08/02/2007, no valor de R\$ 10.151,88 (código da receita: 5434 - PIS/PASEP – Importação de Serviços).

Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil circunscritivante, quanto à arrecadação/cobrança, emitiu o Despacho Decisório de fl. 2, datado de 14/02/2011, no qual pronunciou-se pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação declarada por inexistir crédito disponível para a compensação.

Cientificado em 18/02/2011 da solução dada à declaração de compensação apresentada, conforme informação constante às fls.05, o contribuinte, por intermédio de representante legal, interpôs sua Manifestação de Inconformidade às fls. 12 e seguintes

em 22/03/2011 (fl.12) acompanhada de documentos; apresentando, resumidamente, sem prejuízo da sua leitura integral, as seguintes alegações:

1)Informa que em 08/02/2007 efetuou o pagamento do DARF no valor de R\$ 10.151,88. Que referido valor não seria devido, pois recolhido sobre situação fática não sujeita a tributação, razão pela qual pede pelo reconhecimento do seu direito a compensar o valor de R\$ 3.404,56 (R\$ 3.738,77) apresentado no PER/DCOMP, bem como pede pelo direito a se restituir de todo o valor restante.

2)Afirma que a situação fática não deveria ser tributada, pois se trata de aplicação de alíquota 0 (zero) prevista no art.8º, §12, VII da Lei nº 10.865/2004, que determinada a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS incidente sobre a importação de serviços empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação e modernização de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM. Junta documentação, pede pela aplicação do princípio da verdade material, identifica que não retificou suas declarações fiscais (fl.06 da Manifestação de Inconformidade) e pede concessão de prazo para apresentação da DCTF e DACTON retificadores.

Em complemento ao relatório, tem-se que o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão que se encontra assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF NÃO RETIFICADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 28/08/2015.

O Contribuinte necessariamente tem de alterar a DCTF apresentada se entender que pagou um valor indevido para, só então, poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recorrente foi intimado acerca do Acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade em 12/05/2020, conforme *Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo*, anexado ao presente processo.

Em 20/12/2019 foi apresentado Recurso Voluntário, no qual reitera as razões de defesa expendidas por ocasião da Manifestação de Inconformidade, solicitando ainda a suspensão do crédito tributário indicado no PER/DCOMP 27619.25391.170407.1.3.04-0698, posto que estaria em cobrança.

Posteriormente à apresentação da peça recursal, o Recorrente anexou extratos emitidos pelos Sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional-PFN, que demonstrariam a cobrança de débitos declarados em PER/DCOMP.

Em seguida, apresenta memoriais, reiterando as razões de defesa.

É este o relatório, em síntese.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Satisfeitos os requisitos da tempestividade e da competência do Colegiado para o exame da matéria posta, conheço do Recurso Voluntário.

Da prova extemporânea

Antes de adentrar ao mérito da demanda, necessário tecer algumas considerações sobre a prova extemporaneamente apresentada pelo Recorrente.

Ocorre que, em momento posterior à apresentação do Recurso Voluntário, foram acostados aos autos extratos retirados a partir dos sistemas da PFN, por meio dos quais se busca evidenciar o envio dos débitos listados no PER/DCOMP para inscrição em Dívida Ativa e subsequente cobrança.

Trata-se, portanto, da ocorrência de fato novo, posterior à impugnação.

Sobre o assunto, temos que, em regra, os elementos de prova devem ser apresentados em conjunto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito do impugnante

de fazê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972. A juntada de documentos posteriormente à impugnação deve encontrar amparo nas exceções descritas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(Grifei)

Assim, considero que a situação correspondente à juntada de extratos emitidos pela PFN, em face ao eventual prosseguimento de cobrança dos débitos listados em DCOMP, coaduna-se com o art. 16, § 4º, *b*, do Decreto nº 70.235/1972, ou seja, enquadra-se em uma das exceções que possibilitam a juntada de documentos de maneira extemporânea.

Ademais, a jurisprudência do CARF inclina-se no sentido de que, em se tratando de Despacho Decisório de emissão eletrônica, o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do § 4º, como se pode verificar das Ementas dos Acórdão das 3ª e 1ª Turmas da CSRF, a seguir reproduzidos:

Acórdão nº 9303-009.835

Seção 10/12/2019

Relator LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Data do Fato Gerador: 30/10/2003
PER/DCOMP. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A APRECIACÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.
Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário, após o julgamento de primeira instância administrativa, podem excepcionalmente serem apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material. Situação que se apresenta comum quando o indeferimento da compensação é efetuado por meio de Despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Acórdão nº 9303-007.855

Sessão 22/01/2019

Relator(a) VANESSA MARINI CECCONELLO

PROVAS. VERDADE MATERIAL.
Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Acórdão nº 9101-004.513

Sessão 06/11/2019

Relator(a) ANDREA DUEK SIMANTOB

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Exercício: 2007
RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DISTINÇÃO ENTRE FATOS, FUNDAMENTOS E CAUSA DE PEDIR. Não se conhece de Recurso Especial quando a causa de pedir destoa totalmente dos fatos e fundamentos jurídicos discutidos nos autos. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO ESSENCIAL PARA O DESLINDE DO CASO. APRESENTAÇÃO SOMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. O princípio da verdade material, no âmbito do processo administrativo fiscal, permite a apreciação de documento essencial para o deslinde do caso, ainda que este tenha sido apresentado após a fase de impugnação.

A propósito do princípio da verdade material no processo administrativo, ensina ainda Hely Lopes Meirelles¹:

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.

Portanto, em que pese o Recorrente ter apresentado os mencionados extratos emitidos posteriormente ao Acórdão da DRJ, cabe, neste caso, uma interpretação do § 4º do art. 16, à luz do princípio da verdade material, desde quando as provas apresentadas estão em acordo com a solicitação de suspensão do crédito tributário, haja vista a alegação feita, consistente no prosseguimento da cobrança dos débitos listados na DCOMP nº 27619.25391.170407.1.3.04-0698.

¹ Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 27ª Edição, p. 656.

Da Obrigatoriedade de Alteração da DCTF para a Obtenção de Crédito em Pedido de Restituição ou Declaração de Compensação

Verifica-se que o fundamento básico para o não reconhecimento do direito creditório pela unidade de origem e, também, para a decisão da DRJ, reside no fato do Recorrente não ter alterado sua DCTF para o período em que o crédito (recolhimento) fora gerado, nos seguintes termos, que encerram bem a ideia central contida no voto condutor do acórdão daquele citado colegiado:

Em adição, sabendo-se que a sistemática pensada para o PER/DCOMP promove o cotejo eletrônico das informações prestadas pelos contribuintes, especialmente aquelas contidas na DCTF (documento constitutivo de crédito tributário criado com base no art.5º do Decreto-Lei nº 2124/84) com o(s) respectivo(s) DARF(s), a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo Contribuinte hão de ser existentes no momento do pedido – data da transmissão do PER/DCOMP.

Segundo o Recorrente, o caso se refere a erro na apuração do PIS, não sendo suficiente para indeferimento do pedido de restituição o fato dos valores declarados em DCTF não terem sido retificados, face ao que foram apresentados documentos que demonstram a existência do crédito, que cumprem ser examinadas à luz do princípio da verdade material.

Entendo assistir razão à tese abraçada pelo Recorrente.

Primeiramente, pondero que o legislador em nenhum momento vinculou o direito à compensação à retificação da DCTF, quando mais à retificação da DCTF antes da emissão de Despacho Decisório, de acordo com a Seção VII-Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, que disciplinava acerca da matéria², na redação vigente ao tempo de transmissão da DCOMP.

² Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Da mesma forma, a própria Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente à época da transmissão da Declaração em exame, não trazia tal restrição³.

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

³ Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização,

Para o reconhecimento do direito creditório o que se exige, sim, é a prova da liquidez e certeza do direito creditório, em seguimento ao que dispõe o art. 170 do CTN, que em seguida transcrevemos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O mesmo se diga em relação ao conteúdo do art. 165, do mesmo CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

(Grifei)

Uma vez evidenciado o erro cometido na apuração da contribuição, mediante apresentação de documentos por parte do interessado, demonstra-se a liquidez e a certeza exigidos para o crédito, independente da retificação da DCTF.

Nesse sentido, saliento jurisprudência deste Conselho, na qual se consigna a prescindibilidade de retificação da DCTF, desde quando existam nos autos outros documentos contábeis e fiscais que façam prova do crédito reclamado, conforme se segue:

Numero do processo: 10980.905489/2011-36

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: 11/12/2019

Data da publicação: 22/01/2020

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Ano-calendário: 2011 PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. EXISTÊNCIA. Não afasta o

mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

(...)

direito do contribuinte de pleitear ressarcimento/restituição de crédito por ausência de retificação de DCTF. Inteligência do art. 165 do CTN. Precedentes.

Numero da decisão: 3002-000.976

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade da decisão e dar provimento ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão. (documento assinado digitalmente) Larissa Nunes Girard - Presidente (documento assinado digitalmente) Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Nome do relator: SABRINA COUTINHO BARBOSA

Numero do processo: 10283.902681/2009-13

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: 21/05/2013

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/02/2004

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO. O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas trazidas pelo contribuinte. Recurso Voluntário Provido em Parte

Numero da decisão: 3302-002.104

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Nome do relator: WALBER JOSE DA SILVA

Numero do processo: 10380.901891/2013-72

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: 23/06/2020

Data da publicação: 07/08/2020

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO ELETRÔNICO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PRÉVIA. É legítimo o despacho decisório eletrônico efetuado com os elementos necessários e suficientes à decisão, sem prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos. PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. TRATAMENTO MASSIVO x ANÁLISE HUMANA. AUSÊNCIA/EXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. VERDADE MATERIAL. Nos processos referentes a despachos decisórios eletrônicos, deve o julgador (elemento humano) ir além do simples cotejamento efetuado pela máquina, na análise massiva, em nome da verdade material, tendo o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.

Numero da decisão: 3401-007.532

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente (documento assinado digitalmente) Mara Cristina Sifuentes – Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Tom Pierre Fernandes da Silva.

Nome do relator: MARA CRISTINA SIFUENTES

Numero do processo: 10660.905840/2011-10

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: 26/07/2018

Data da publicação: 04/10/2018

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária Data do Fato Gerador: 15/09/2000 FALTA DE RETIFICAÇÃO NA DCTF. Nos pedidos de restituição e compensação PER/DCOMP, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova cabal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Assunto:

Contribuição para o PIS/Pasep Data do Fato Gerador: 15/09/2000 INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/1998. RECONHECIMENTO. Quanto à ampliação da base de cálculo prevista pela Lei nº 9.718/1998, tal fato já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, RE 585.235. Por força do Art. 62-A, Anexo II, do regimento interno deste Conselho, é obrigatória a aplicação do entendimento do STF sobre o conceito de faturamento, não se incluindo nesta concepção as receitas financeiras, salvo se estas forem receitas operacionais da pessoa jurídica. Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do Fato Gerador: 15/09/2000 COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar que as receitas (de natureza diversa das de vendas de mercadorias e de serviços) afastadas da incidência foram incluídas indevidamente na base de cálculo da contribuição. Recurso Voluntário Negado

Numero da decisão: 3301-004.874

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10660.905839/2011-87, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (assinado digitalmente) Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior.

Nome do relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Assim, estribada no entendimento deste Colegiado de que a retificação da DCTF não é pré-requisito necessário para o reconhecimento do indébito, considero que tal argumento não se mostra suficiente para a não homologação da compensação em questão.

Na esteira desse entendimento, observo ainda que a DCTF se reveste de natureza acessória à obrigação principal, servindo para o contribuinte informar o valor do tributo apurado e o meio de sua quitação (compensação, pagamento, parcelamento etc).

Embora a referida Declaração se revista de natureza indiciária e possua caráter de confissão de dívida, não é ela, em si mesmo, meio de prova de cumprimento da obrigação principal, a partir do qual será de fato apurado o excesso em relação ao valor pago (crédito em favor do contribuinte), ou seja, em resumo, não está a dita Declaração, isoladamente, apta a comprovar a liquidez e a certeza do crédito debatido.

Por outro lado, considero que caberia à autoridade julgadora ter expandido um tanto mais sua análise para além das informações prestadas na DCTF, verificando os documentos

já apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 12 a 76) e manifestando-se sobre estes, o que não foi feito.

Demais disso, o Recorrente reclama pela suspensão do débito elencado na DCOMP nº 27619.25391.170407.1.3.04-0698, **providência que, acaso não tenha sido tomada, deve o quanto antes ser levada a efeito pela unidade preparadora, com fins ao saneamento do presente processo, em decorrência das disposições contidas nos arts. 151, inc. III, do CTN⁴, e 33 do Decreto nº 70.235/1972⁵**, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal-PAF.

Portanto, face a todas as razões acima elencadas, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, afastando o fundamento da decisão proferida pela DRJ e determinando o retorno dos autos à instância *a quo*, a fim de que seja proferido novo julgamento, após exame das provas colacionadas pelo Recorrente em fase impugnatória.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

⁴ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.